



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462137 - AP (2023/0324109-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, *CAPUT*, E §1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DOS POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e colher qualquer elemento de convicção.

2. A teor do art. 244 do CPP, "[a] busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

3. No caso, os policiais receberam denúncia anônima de que um indivíduo com as características do réu estaria traficando em via pública, tendo sido ele identificado em atitude suspeita, portando considerável volume no bolso, tratando-se de 45 porções de crack. Somente após essa apreensão, em frente à residência do réu, os policiais realizaram busca no interior do imóvel, onde foram encontradas mais 25 porções de entorpecentes (cocaína e maconha), balança de precisão, sacos plásticos e petrechos diretamente ligados ao tráfico de drogas.

4. Diante desse contexto, não há falar em ausência de prova concreta que justificasse a entrada da polícia no domicílio privado. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462137 - AP (2023/0324109-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, *CAPUT*, E §1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DOS POLICIAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e colher qualquer elemento de convicção.

2. A teor do art. 244 do CPP, "[a] busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

3. No caso, os policiais receberam denúncia anônima de que um indivíduo com as características do réu estaria traficando em via pública, tendo sido ele identificado em atitude suspeita, portando considerável volume no bolso, tratando-se de 45 porções de crack. Somente após essa apreensão, em frente à residência do réu, os policiais realizaram busca no interior do imóvel, onde foram encontradas mais 25 porções de entorpecentes (cocaína e maconha), balança de precisão, sacos plásticos e petrechos diretamente ligados ao tráfico de drogas.

4. Diante desse contexto, não há falar em ausência de prova concreta que justificasse a entrada da polícia no domicílio privado. Precedentes.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por **MARCELO BARBOSA DA SILVA** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 446-449).

A defesa alega que a lícitude da abordagem policial em via pública não constitui

fundada razão para o ingresso em domicílio sem a devida autorização judicial e sem a comprovação da suposta anuência do morador (réu) para entrada na residência.

Aduz que, de acordo com o entendimento firmado no julgamento do *Habeas Corpus* 598.051/SP, pela Sexta Turma do STJ, as circunstâncias que antecedem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório, inequívoco e objetivo, as razões que justifiquem a diligência, as quais não podem derivar de simples desconfiança da autoridade policial, de denúncia anônima, ou simplesmente por um flagrante em via pública.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja provido e, assim, absolvido o recorrente (e-STJ, fls. 455-470).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 240, §2º do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e colher qualquer elemento de convicção.

E, a teor do art. 244 do CPP, "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No caso dos autos, conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido absolvido em primeira instância, com fundamento no art. 386, II, CPP.

Irresignada, a acusação recorreu, alegando que não restou demonstrada a suscitada ilegalidade da prova ou desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio, o que foi acolhido pela Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade, com base nos seguintes fundamentos:

"Analisando os autos, vejo, todavia, que a sentença merece reforma, pois acolheu tão somente os argumentos do réu, descartando completamente o relato dos policiais que atuaram no flagrante e que foram corroborados por outras provas produzidas.

Conforme relatos dos policiais, principalmente TEM/PM A LOPES na fase inquisitorial e TEM PM Marcio Bruno Amoras da Penha na fase judicial, a guarnição recebeu a informação (denúncia anônima) de que um homem com as características do réu estaria traficando em via pública no Município de Santana e, ao se deslocarem ao local, identificaram o réu em atitude suspeita, pois bastante nervoso e portando considerável volume no bolso, o que foi visualizado pela Soldado PM Suzane Silva de Oliveira, confirmado por ela em Juízo (#34).

Em relação à busca pessoal, portanto, tenho que a situação fática configura a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, e dela exsurgiu que o réu portava 45 porções de substâncias entorpecentes (crack).

Frise-se que é inerente à atividade policial promover a segurança da sociedade, sendo a busca pessoal um dos meios de fiscalização adequados a tal finalidade. Portanto, é plenamente lícita a conduta dos policiais em proceder a abordagens e buscas, desde que motivados por elementos que indiquem fundada suspeita relacionada à prática de crimes, como plenamente demonstrado no caso em análise.

No mais, segundo os policiais, o réu, que fora flagrado no ato ilícito na frente da quitinete em que residia, franqueou a entrada deles na referida moradia e lá foram

encontradas mais 25 porções de entorpecentes (cocaína e maconha), balança de precisão, sacos plásticos etc, petrechos diretamente ligado ao tráfico de drogas, tudo elencado no termo de exibição e apreensão e periciado em laudo de constatação de exame toxicológico encartados ao APF 3523/2022 - PPE SINESP (CF/1DPS) (#1).

Portanto, não há que se falar em ilicitude da busca domiciliar, uma vez que a entrada no imóvel ocorreu em situação de flagrância. Ademais, primeiramente houve a abordagem pessoal do acusado, que estava em via pública, e em seguida houve a entrada na quitinete, de modo que, em consonância com o art. 5º, XI, da Constituição Federal, a dinâmica flagrancial afasta a alegação de ilicitude das provas colhidas." (e-STJ, fls. 285-286).

Do excerto acima reproduzido não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade do ato, o que não se verificou no caso.

De acordo com o que foi apurado nas instâncias ordinárias, após receberem uma denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico de entorpecentes, os policiais se dirigiram para o local informado, onde avistaram o denunciado em atitude suspeita e, por isso, efetuaram a abordagem, momento em que foram encontrados em sua posse 45 porções de substâncias entorpecentes (crack).

Somente após essa apreensão os policiais foram até a residência do réu, onde realizaram buscas no interior do imóvel, local em que foram encontradas mais 25 porções de entorpecentes (cocaína e maconha), balança de precisão, sacos plásticos, petrechos diretamente ligados ao tráfico de drogas, tudo elencado no termo de exibição e apreensão e periciado em laudo de constatação de exame toxicológico encartados ao APF 3523/2022 - PPE SINESP (CF/1DPS).

Como se vê, restou incontroverso que toda a ação dos policiais teve início em via pública, logo após o recebimento de denúncia anônima com a descrição do indivíduo que estaria comercializando a droga naquele local, o qual, ao avistar a viatura policial mostrou-se bastante nervoso, razão pela qual foi procedida a abordagem pessoal, tendo sido encontrado em seu poder considerável quantidade de drogas.

Nesse contexto, não há falar em ausência de prova concreta que justificasse a entrada da polícia no domicílio privado.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se:

"[...]

1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. **Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal.**
3. Os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas demandam que o juiz, ao avaliar as circunstâncias judiciais do caso para dimensionar a sanção, deve levar em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
4. Neste caso, foram apreendidas cerca de 2,8g de crack, quantidade que, ainda que não possa ser considerada inexpressiva, não autoriza o incremento punitivo na primeira etapa do cálculo dosimétrico.

5. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena imposta ao agravante, nos termos do voto." (AgRg no HC n. 723.390/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifou-se)

"[...]

1. A moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero nervosismo do corréu no momento da abordagem, como alegado na impetração, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, **com especial destaque ao fato de que, com o corréu, ao ser interpelado ainda em via pública, foi apreendido com um tijolo de maconha supostamente adquirido do agravante.**

2. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.081/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que foi observado no caso em análise.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022, grifou-se)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0324109-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.462.137 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00067586220228030002

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.